

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA
CRIMINAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL**

“O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu ‘nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação’¹”.

Autos nº 1026137-89.2018.4.01.3400/DF

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.343.648, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.680.938-68, com residência na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP), vem, por seus advogados² signatários, com o devido respeito, a Vossa Excelência, para oferecer, tempestivamente³, sua

¹ HC 73.271, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

² *Doc. 01* – Instrumentos de procuração e substabelecimento.

³ Saliente-se que a citação do Defendente ocorreu no dia 19.12.2018 (ID do Documento 26514454, Código de rastreabilidade nº 40120185066337), de modo que, em razão do recesso forense, a contagem do prazo foi principiada em 07.01.2019 e tem na presente data o seu marco final, diante da concessão de prazo de quinze dias para apresentação da defesa primeira, conforme expressamente assinalado na decisão que recebeu a incoativa (ID 21766971, p.02). Transcreve-se o enxerto: **6) Determino as CITAÇÕES para as respostas à acusação, por escrito, no prazo de 15 (prazo estendido pela metade por se tratar de cinco réus), oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar ou produzir desde logo provas, arrolando e qualificando (com os pertinentes endereços) testemunhas para serem ouvidas em audiência, (artigos 396 e 396-A do CPP).**”.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

RESPOSTA À ACUSACÃO

o que faz com supedâneo nos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal e nos demais normativos de regência, tudo pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

– I –

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A despeito de o órgão acusador haver tentado criar, sem base legal e empírica, a tese de que os denunciados “*integraram e estruturaram uma organização criminosa com atuação durante o período em que LULA e DILMA ROUSSEFF sucessivamente titularizaram a Presidência da República, para cometimento de uma miríade de delitos, em especial contra a administração pública em geral*” (*sic*), este juízo, em observância à *regra da legalidade*, enfaticamente sublinhou que na instrução probatória **só serão considerados fatos ocorridos a partir da vigência da Lei 12.850/13**. Transcreve-se excerto do *decisum* de recebimento da exordial:

Considero ser a denúncia idônea e formalmente apta a dar início à presente ação penal contra os denunciados, razão pela qual a RECEBO em face de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, ANTONIO PALOCCI FILHO, GUIDO MANTEGA e JOÃO VACARI NETO, como incurso nas condutas tipificadas acima **(considerando-se na hipótese atos incriminadores a partir da vigência da Lei de Organização Criminosa/Lei n. 12.850/2013)**⁴.

Como se extrai, este d. Juízo, em respeito estrito aos postulados da **(i) da irretroatividade da lei penal mais gravosa, (ii) da precedência da lei**

⁴ ID 21766971, p.01/02.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

escrita (iii) e da proibição da analogia in malan partem, diretos consecutórios da regra da legalidade, **acertadamente** delimitou o *thema probandum* a fatos virtual e supostamente ocorridos após o advento da Lei 12.850/13, normativo que incriminou a conduta de *pertinência a organização criminosa* e definiu o seu correlato apenamento no nosso ordenamento jurídico penal.

Destarte, é a partir da limitação temporal posta em realce por este d. Juízo que se desenvolverá o trabalho técnico desta Defesa, excluindo-se, repise-se, condutas e fatos supostamente acontecidos antes da vigência da Lei 12.850/13.

– II –

DA ABSOLUTA INVIABILIDADE DA EXORDIAL

No que toca ao Defendente, verifica-se desde logo que a peça incoativa não se reveste dos pressupostos mínimos de regular processamento.

Basta cotejar a tabela abaixo discriminada, cujo teor permite, *ilustrativamente*, constatar a patente inépcia formal e substancial da peça inaugural e, conseqüentemente, a manifesta falta de justa causa a sustentar a pretensão punitiva que intenta deduzir:

<i>Conduta atribuída ao Defendente</i>	<i>Suposta corroboração e observações pertinentes</i>
Nesse sentido, LULA, de 2002 até maio de 2016, foi uma importante liderança, seja por que foi um dos responsáveis pela constituição da organização e pelo desenho do sistema de arrecadação de propina, seja por que, na qualidade de Presidente da República por 8 anos, atuou diretamente na negociação espúria em torno da nomeação de	Nada.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>cargos públicos com o fito de obter, de forma indevida, o apoio político necessário junto ao PP e ao PMDB para que seus interesses e do seu grupo político fossem acolhidos no âmbito do Congresso Nacional. Acrescente, ainda, que, mesmo após a sua saída da Presidência da República, LULA continuou a exercer liderança do núcleo político da organização até maio de 2016, em razão da forte influência que exercia sobre a então Presidente DILMA (página 08).</p>	
<p>LULA negociou com Senadores do PMDB a indicação da Presidência da TRANSPETRO (2003 a 2015), do Ministro de Ministério de Minas e Energia (2005), do Diretor da Diretoria Internacional da Petrobras (2006) e do Diretor da Diretoria da Abastecimento em conjunto com os integrantes do PP da organização criminosa (2006). Assim, em julho de 2003, Sérgio Machado foi nomeado por LULA para Presidente da TRANSPETRO e lá foi mantido por DILMA até novembro de 2015 (página 19 e 20).</p>	<p>Termo nº 01 da delação de Sérgio Machado. <u>Observação:</u> <u>Em momento algum</u> o delator menciona o nome do Defendente. A própria exordial, ademais, afirma que a partir de 2011, a manutenção de Sérgio Machado no cargo não mais era responsabilidade do Defendente.</p>
<p>Mesmo após a saída de LULA da Presidência da República, Emílio Odebrecht continuou a se reunir com o ex-Presidente, agora no Instituto Lula, para tratar de assuntos o interesse da empresa e também das relações ilícitas mantidas entre o grupo político de LULA e a holding. Apesar de não estar mais à frente da Presidência da República, LULA mantinha forte influência nos rumos do governo DILMA, além de ser uma pessoa influente perante outras autoridades estrangeiras, especialmente na América Latina e na África, países em que a Odebrecht tinha forte interesse. Por essa razão, os pagamentos de propina diretamente pra LULA não cessaram após sua saída do governo (página 67).</p>	<p>Termos nºs 04 e 12 da delação de Emílio Odebrecht. <u>Observação:</u> O conteúdo desses dois depoimentos, em nenhum momento, testifica que o Defendente “<i>mantinha forte influência nos rumos do Governo Dilma</i>”, tampouco traz qualquer elucidação atinente à espécie penal imputada ao Defendente.</p>
<p>No período de 2005 até 2014, a empresa de João Santana prestou serviços de consultoria a diversas campanhas políticas do PT, tanto as campanhas presidenciais, quanto estaduais. Além disso, João Santana prestou consultoria a campanhas no exterior de interesse de LULA, que muitas das vezes era o interlocutor das autoridades estrangeiras, a exemplo da campanha de El Salvador. Todas (sic) os serviços eram pagos em quase sua totalidade com recursos não contabilizados da</p>	<p>Depoimentos do casal de delatores Mônica Moura (nºs 06 e 09) e João Santana (nºs 03 e 04). <u>Observação:</u> Afirmações genéricas de que o Defendente teria pedido para que o casal de publicitários trabalhasse em campanhas eleitorais estrangeiras e que ele teria</p>





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Odebrecht que eram negociados a título de propina (página 69).	conhecimento de que parte dos pagamentos não era contabilizada (“Caixa 02”).
<p>Como já assinalado, João Cerqueira de Santana Filho, marqueteiro do PT, era um dos principais destinatários dos recursos de propina registrados nas Planilhas “Italiano” e “Pós-Itália”. João Santana, identificado nas referidas planilhas como “Feira”, recebeu da Odebrecht milhões de dólares e reais no Brasil e no exterior por orientação de LULA, DILMA, PALOCCI e MANTEGA. Consta da Planilha denominada Planilha “Italiano” os seguintes débitos referentes ao codinome “Feira”: “Evento 2008 (Eleições Municipais) via Feira – 18.000”, “Evento El Salvador via Feira – 5.300”, “Feira (atendido 3.5MM de Fev a Maio de 2011) Saldo Evento – 10.000”, Feira (Pagto Fora = US\$ 10MM) – 16.000, cujo somatório final é de R\$ 49.300.000,00 (quarenta e nove milhões e trezentos mil reais). Já na Planilha “Pós-Itália”, na versão de março de 2014, consta a indicação de Feira - 16.000, e também os R\$ 5 milhões destinados a ele destinados, debitados da referida planilha em sua versão de outubro de 2014, no registro “G-E 29.000”.</p> <p>Somando-se os valores pagos a João Cerqueira de Santana Filho registrados em ambas as planilhas, R\$ 49.300.000,00 e R\$ 21.000.000,00, tem-se o total de R\$ 70.3000,00. Entre os principais pagamentos realizados pela Odebrecht a João Santana e a Mônica Moura, pode-se citar aqueles realizados a pretexto dos serviços prestados à campanha de LULA em 2006, às campanhas de DILMA em 2010 e de 2014, além das campanhas realizadas no exterior entre 2011 e 2014. Todos os valores repassados pelo Grupo Odebrecht foram debitados do montante negociado a título de propina e tiveram sempre autorização de LULA, DILMA PALOCCI ou MANTEGA. (página 103-105).</p>	<p>Depoimentos da delatora Mônica Moura (n^{os} 04, 05, 09, 13 e 17) e documentos unilateralmente produzidos pelas delações de Marcelo Odebrecht (Anexo 9.A e 18.A), Benedicto Junior (18.E) e Hilberto Silva (15.A).</p> <p><u>Observação:</u> Inexiste menção concreta ao nome do Defendente e os registros apresentados pelos delatores, atinentes a supostos pagamentos de campanha, <u>não resguardam qualquer relação com o ex-presidente.</u></p>
Entre 2011 e 2014, a empresa de João Santana prestou serviços para várias campanhas no exterior a pedido de LULA , sendo os pagamentos realizados pela Odebrecht e devidamente descontados do montante total da propina devida pelo grupo aos ora denunciados. Dentre estas, em	<p>Depoimento n^o 10 da delatora Mônica Moura.</p> <p><u>Observação:</u> Genéricas menções de que o Defendente teria, em razão da amizade com Hugo</p>





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>razão da campanha de Hugo Chavez em 2012, o casal Santana recebeu US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares) em contas no exterior. (página 107).</p>	<p>Chávez, pedido para que o casal de publicitários trabalhasse em sua campanha de reeleição ocorrida em 2011. Vale ressaltar que Hugo Chávez veio a falecer em Março de 2013.</p>
<p>Em meados de 2010, no último ano do mandato presidencial de LULA, após acordo entre PALOCCI e Marcelo Odebrecht, a pedido de LULA, parte dos valores da “Planilha Italiano” foram destinados diretamente para gastos e despesas do então Presidente da República, dando ensejo à instituição da subconta “Amigo”. Marcelo Odebrecht acertou com PALOCCI, a pedido de LULA, a instituição na “Planilha Italiano” da subconta “Amigo”, na qual foram registrados créditos e debitados pagamentos especificamente vinculados ao ex-Presidente Marcelo Odebrecht entendeu que a criação dessa subconta era importante para reforçar o relacionamento mantido entre Odebrecht e PT, mormente diante da influência de LULA sobre a Presidente DILMA e da possibilidade de que o então ex-Presidente defendesse interesses do Grupo perante o novo governo (páginas 112-113).</p>	<p>Depoimentos do delator Marcelo Odebrecht (n^{os} 13 e 14).</p> <p>Observação: Além de conterem isoladas e genéricas menções ao nome do Defendente, versam de fatos que <u>teriam ocorrido em 2010 e 2011</u>. Digno de destaque, ainda, é o fato de que o suposto crédito que seria utilizado para a compra de um terreno ao Instituto Lula (instituição que não se confunde com a pessoa do Defendente) <u>não foi sequer utilizado</u>, conforme reconhecido pela própria denúncia (página 115)⁵.</p>
<p>Além dos R\$ 12 milhões referentes à aquisição do terreno destinado ao Instituto LULA, a subconta “Amigo” foi alvo de outros débitos na Planilha “Italiano”, também referentes a pagamentos destinados especificamente a interesses de LULA, registrados nas seguintes anotações: “Programa B 4 (Nov a Dez 2012) 3.000”, “Programa B 5 (Jan a Out 2013) 5.000” e “Programa B 6 (Dez 2013) 1.000”, cujos valores destinados a LULA foram operacionalizadas por Brasnislav Kontic, assessor de ANTONIO PALOCCI, e “Doação Instituto 2014 4.000”, relativa a pagamentos efetivados pela Odebrecht ao Instituto LULA, viabilizada por Alexandrino Alencar, executivo da Odebrecht com quem LULA também mantinha contato. Os referidos débitos na subconta “Amigo” podem</p>	<p>Depoimentos dos delatores Marcelo Odebrecht (n^{os} 10, 13) e Alexandrino Alencar (n^o 14). Documentos unilateralmente produzidos pelas delações de Marcelo Odebrecht (Anexos 10.B, 10.C, 13.B, 3.A) e Hilberto Silva (10.D e 15.B).</p> <p>Observação: Isolada narração de que suposto pagamento de dezembro/2013 teria ocorrido em benefício do Defendente e criminalização de doação legítima, <u>devidamente registrada</u>, feita ao Instituto Lula</p>

⁵ Fatos cuja procedência é combatida no bojo da Ação Penal n^o 5021365-32.2017.4.04.7000/PR que, em patente desrespeito à regra do juiz natural, ainda tramita perante a 13^a Vara Federal de Curitiba/PR – Alegações Finais apresentadas por esta Defesa naqueles autos (**Doc. 02**).





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>ser constatados mediante comparação da Planilha “Italiano” nas suas versões: de 31/07/2012, em que havia o saldo na referida subconta de “23.000”; de 22/10/2013, em que foram registrados os débitos “Programa B 4 (nov a Dez 2012) 3.000” e “Programa B 5 (Jan a Out 2013) 5.000” e na qual o saldo da subconta passou a ser de “15.000”, ou seja, o resultado da diferença entre “23.000” e “8.000”; e, por fim, da versão de 31/03/2014, em que foram registrados os débitos “Programa B 6 (dez 2013) 1.000” e “Doação Instituto 2014 4.000”, em que o saldo da subconta passou a ser de “10.000”, total da diferença entre “15.000” e “5.000”.</p>	<p>em 2014.</p>
<p>Em 7 de outubro de 2014, a Planilha “Italiano” apresentava os respectivos saldos de “6.000” na subconta “Itália” e de “10.000” na subconta “Amigo”, enquanto a Planilha “Pós-Itália”, o crédito de “29.001”. É dizer, a Odebrecht detinha débitos de propina nos patamares de R\$ 6 milhões com PALOCCI, de R\$ 10 milhões com LULA e de aproximadamente R\$ 29 milhões com MANTEGA. Em que pese Marcelo Odebrecht tenha, entre 2008 e 2014, buscado centralizar nas referidas planilhas o controle dos pagamentos indevidos efetivados pela Odebrecht em benefício dos denunciados e de terceiros por estes indicados, houve outros repasses durante aquele período nelas não registrados, parte dos quais efetivados mediante acordos entre Emilio Odebrecht e Alexandrino Alencar com LULA. Estes repasses foram feitos como contrapartida à atuação de LULA em prol dos interesses do grupo empresarial no Governo DILMA.</p> <p>Foi nesse contexto que o grupo Odebrecht, conforme acordo mantido combinado entre Emilio Odebrecht e Alexandrino Alencar, financiou reformas em sítio localizado no Município de Atibaia/SP, em benefício de LULA, em valores superiores a R\$ 500 mil, inclusive através da prática de condutas de ocultação patrimonial, no intuito de que não fosse identificado o vínculo do ex-Presidente com o imóvel (<i>páginas 134-135</i>).</p>	<p>Depoimentos dos delatores Marcelo Odebrecht (nº 13), Alexandrino Alencar (nº 13). Documentos unilateralmente produzidos pelos delatores Emilio Odebrecht (4.S, 4.Q, 4.R 1. reunião1.PDF a 5.Reunião.3.PDF).</p> <p><u>Observação:</u> Os fatos narrados, cuja procedência é contestada em ação penal própria⁶, teriam ocorrido entre 2010 e 2011.</p>

⁶ Autos nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR que, ao arremio da *garantia do juiz natural*, ainda tramitam perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (**Doc. 03**) – Alegações Finais apresentadas por esta Defesa naqueles autos.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>Após o término do segundo mandato de LULA, o grupo Odebrecht e Paulo Okamoto desenvolveram o programa de palestras de LULA no exterior. O objetivo principal, por parte da empresa, era aproveitar a grande popularidade de LULA nos países da América Latina e da África para alavancar negócios do grupo naqueles países. A ida de LULA não era apenas para palestrar, mas também para encontrar autoridades locais e afiançar a essas os negócios de interesse do grupo Odebrecht. Da parte de LULA, o interesse era no recebimento de elevados valores para ir até esses países (US\$ 200.000,00 - duzentos mil dólares cada uma), oportunidade em que levava sempre uma comitiva que tinha todas as despesas pagas pelo grupo Odebrecht. Ao todo, foram efetuados pagamentos pela Odebrecht de cerca de US\$ 2 milhões (dois milhões de dólares) a LULA pelas palestras, despesas de hotel, alimentação e deslocamentos, tendo sido repassados, apenas pelas palestras, à empresa LILS, do ex-Presidente, a quantia aproximada de R\$ 3 milhões (três milhões de reais) (<i>página 135</i>).</p>	<p>Depoimentos dos delatores Emílio Odebrecht (nº 12) e Alexandrino Alencar (nº 20).</p> <p><u>Observação:</u> Já foram amplamente comprovadas a existência, legitimidade, legalidade e receptividade das palestras realizadas pelo Defendente após deixar o cargo de Presidente da República com aprovação recorde⁷. Os documentos colacionados pelo delator, aliás, nada mais fazem do que demonstrar a inexistência de qualquer ilicitude envolvendo as viagens e palestras efetuadas.</p>
<p>Além disso, a pedido de LULA, a Odebrecht contratou, entre 2011 e 2014, conforme novamente combinado entre Emílio Odebrecht e Alexandrino Alencar, a empresa Exergia, dirigida por Taiguara Rodrigues dos Santos, sobrinho do ex-Presidente, para prestação de serviços ao grupo empresarial no referido país africano, bem como atendeu em 2014 demanda financeira de Taiguara Rodrigues, novamente a pedido de LULA (<i>página 139</i>).</p>	<p>- Depoimentos dos delatores Alexandrino Alencar (nº 16), Emílio Odebrecht (nº 12), Antonio Daiha Blando (nº 2) e Ernesto Baiardi (nº 12).</p> <p>- Documentos unilateralmente produzidos pelos delatores Alexandrino Alencar (Anexo 16.A), Ernesto Baiardi (Anexo 12A), Antonio Daiha Blando (Anexo 2A) e Emílio Odebrecht (12.B).</p> <p>- Reportagem publicada pela Revista Veja em 15.05.2017.</p> <p>- Registros de pagamentos da Odebrecht à empresa Exergia.</p> <p><u>Observações:</u> O documento apresentado por Alexandrino,</p>

⁷ Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2010/12/popularidade-de-lula-bate-recorde-e-chega-87-diz-ibope.html> - Acesso em 16.01.2019.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

	<p>longe de constituir ou permitir inferir a existência de qualquer ilicitude, apenas demonstraria que ele, enquanto representante do Grupo Odebrecht, empresa que conjuntamente⁸ patrocinou a palestra feita na cidade de Luanda (Angola), acompanhou o Defendente.</p> <p>No que toca aos documentos relacionados à empresa Exergia, cumpre salientar que estes versam de serviços devidamente prestados e cuja alegada ilicitude é combatida em ação penal própria⁹.</p> <p>Ademais, a denúncia quer estabelecer uma ficta relação entre uma viagem realizada pelo Defendente e a contratação da empresa Exergia Brasil, sendo que a viagem ocorreu em data posterior ao início dos serviços, como se depreende da própria documentação fornecida pelo delator.</p>
<p>No final de 2011, Emílio Odebrecht agendou nova reunião com LULA no Instituto, desta vez para pedir a interferência do ex-presidente para que melhorasse o relacionamento de DILMA com Marcelo Odebrecht. Após se dispor a ajudar Emílio, LULA pediu que este também ajudasse o seu filho, Luís Cláudio Lula da Silva no Projeto “Touchdown”, o que foi feito. Entre 2012 e 2015, o grupo Odebrecht pagou R\$ 2.048.542,60 ao referido Projeto.</p> <p>Após a intervenção de LULA, as reuniões entre Marcelo Odebrecht e a então presidente DILMA passaram a ser mais frequentes e num clima melhor. A primeira delas ocorreu logo em seguida à</p>	<ul style="list-style-type: none">- Cópia da denúncia da Ação Penal nº 76573-40.2016.4.01.4300/DF;- Supostos comprovantes de pagamentos pela Odebrecht ao Projeto <i>Touchdown</i>;- Documentos unilateralmente produzidos pelos delatores Alexandrino Alencar (19.A) e Marcelo Odebrecht (1.B);- Depoimentos dos delatores Marcelo Odebrecht (nº 30) e Alexandrino Alencar (nº 19).

⁸ Palestra patrocinada pelo *Centro de Estudos Estratégicos de Angola* em parceria com a Construtora Norberto Odebrecht, realizada em 01.07.2011 e nominada “O desenvolvimento do Brasil – modelo possível para África”.

⁹ Ação Penal nº 16093.96.2016.4.01.3400/DF, atualmente em trâmite perante esta Vara de Justiça.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>reunião de Emílio Odebrecht com LULA, em 30 de janeiro de 2012. A agenda da mencionada reunião segue abaixo colacionada (...).</p> <p>Se, de um lado, LULA cumpriu o compromisso de intervir junto a DILMA com vistas a melhorar o relacionamento entre ela e Marcelo Odebrecht, Alexandrino Alencar, por sua vez, em cumprimento ao ajuste realizado com Emílio Odebrecht e o ex-Presidente, passou a reunir-se, a partir de 16 de janeiro de 2012, frequentemente com Luis Claudio Lula da Silva, a fim de conceder-lhe apoio empresarial visando a implementação do projeto “Touchdown”.</p> <p>Além do citado apoio, a Construtora Norberto Odebrecht efetuou pagamentos direcionados ao projeto, realizados de maio de 2012 a março de 2015, que totalizaram R\$ 2.048.542,60.</p> <p>(...)</p> <p>Se, de um lado, LULA cumpriu o compromisso de intervir junto a DILMA com vistas a melhorar o relacionamento entre ela e Marcelo Odebrecht, Alexandrino Alencar, por sua vez, em cumprimento ao ajuste realizado com Emílio Odebrecht e o ex-Presidente, passou a reunir-se, a partir de 16 de janeiro de 2012, frequentemente com Luis Claudio Lula da Silva, a fim de conceder-lhe apoio empresarial visando a implementação do projeto “Touchdown”.</p> <p>Além do citado apoio, a Construtora Norberto Odebrecht efetuou pagamentos direcionados ao projeto, realizados de maio de 2012 a março de 2015, que totalizaram R\$ 2.048.542,60 (<i>páginas 139-143</i>).</p>	<p><u>Observações:</u> A denúncia colacionada pelo <i>Parquet</i> não tem qualquer relação com o Grupo Odebrecht.</p> <p>Não bastasse o fato de os supostos encontros entre o Defendente e Emílio terem ocorrido em 2010 e 2011, cumpre salientar que <u>o Grupo Odebrecht jamais efetuou qualquer pagamento ao Projeto Touchdown, desenvolvido pelo filho do Defendente</u>.</p> <p>Pontue-se, ainda, que tais fatos se encontram em fase investigatória, sendo possível, nada obstante o estágio embrionário, comprovar a alegação defensiva pelos documentos anexos¹⁰.</p>
<p>Após a deflagração da Operação Lava Jato, Marcelo Odebrecht, em diversas oportunidades, entre o final de 2014 e o início de 2015, alertou DILMA, LULA, Fernando Pimentel, Jacques Wagner, MANTEGA, PALOCCI, EDINHO e Giles Azevedo, sobre a possibilidade de as investigações criminais desvendarem os pagamentos ilícitos efetivados pela Odebrecht a João Santana em contas-correntes mantidas no exterior, pelos serviços por ele prestados às</p>	<p>- Depoimentos dos delatores Marcelo Odebrecht (nº 48) e João Carlos Mariz Nogueira (nº 03);</p> <p>- Documento unilateralmente produzido pelo delator Marcelo Odebrecht (48.B).</p> <p><u>Observações:</u> Em seu depoimento, Marcelo Odebrecht</p>

¹⁰ **Doc. 04** – Documentos comprovando que o Grupo Odebrecht jamais efetuou qualquer pagamento ao Projeto *Touchdown* ou à empresa *Touchdown*.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>campanhas da então Presidente da República de 2010 e de 2014. A inquietude de Marcelo Odebrecht foi inclusive por ele expressada em nota de outlook (<i>página 146</i>).</p>	<p>não menciona o nome do Defendente em nenhum momento, inclusive no suposto “alerta” que teria feito acerca do avanço da Operação “Lava Jato”. Também em relação a João Carlos Mariz Nogueira inexistente qualquer imputação concreta ao ex-presidente Lula.</p> <p>No documento apresentado por Marcelo Odebrecht, há menção a suposto relação entre uma conta na Suíça e a campanha presidencial de 2014, fatos que não resguardam relação com o Defendente.</p>
<p>O executivo João Carlos Mariz Nogueira, a pedido de Marcelo Odebrecht, também realizou reunião com Fernando Pimentel para tratar do assunto. João Nogueira e Marcelo Odebrecht inclusive trocaram e-mails nos quais relataram que a aludida preocupação com o eventual desvendamento das vantagens indevidas recebidas da Odebrecht por DILMA havia sido levada a conhecimento de Fernando Pimentel, de EDINHO, de PALOCCI, de Aloizio Mercadante, de Giles Azevedo, de Anderson Dornelles e inclusive de LULA e DILMA. (...) Verifica-se, da interlocução entre os referidos executivos da Odebrecht, que Fernando Pimentel, EDINHO, PALOCCI, Aloizio Mercadante, Giles Azevedo, Anderson Dornelles, LULA e DILMA tinham conhecimento dos pagamentos ilícitos efetivados pela Odebrecht em benefício das campanhas presidenciais de 2010 e 2014, como inclusive estavam comprometidos em interromper as investigações da Operação Lava Jato, as quais poderiam, como de fato o fizeram, desvendar os crimes cometidos pelos ora denunciados (<i>páginas 149-151</i>).</p>	<p>- Documentos unilateralmente produzidos pelo delator Marcelo Odebrecht (50.A, 47.G e 48.D); - Depoimentos dos delatores Marcelo Odebrecht (nº 48) e João Carlos Mariz Nogueira (nº 03). Tratam-se dos mesmos relatos apresentados no item anterior, sem qualquer menção concreta ao ex-Presidente Lula.</p> <p><u>Observação:</u> Curioso que o teor do <i>e-mail</i>, utilizado para afirmar que o Defendente teria tomado conhecimento das informações narradas, versa de duas menções genéricas, baseadas em “ouvir dizer” de terceiros. São elas: “FP tem clareza da situação e de onde isso pode chegar. Sugeriu que EO possa falar com LILS também” e “falei com Edinho, Palocci e AM. Palocci e Edinho já falaram com LILS e Edinho falou com GA. AD afirmou que o tema foi tratado ontem na reunião com LILS e DR”.</p>
<p>Não bastassem os recursos ilícitos recebidos</p>	<p>- Depoimentos dos delatores</p>





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>diretamente por LULA e DILMA, a Odebrecht ainda efetivou pagamentos a pessoas próximas dos ex-Presidentes da República. Além das vantagens ilícitas repassadas a Luís Claudio Lula da Silva acima narradas, a Odebrecht repassou valores a Paulo Okamoto, Presidente do Instituto Lula, a José Ferreira da Silva, irmão de LULA conhecido como “Frei Chico”, e a Anderson Dornelles, assessor pessoal de DILMA (<i>página 153</i>).</p>	<p>Alexandrino Alencar (n^{os} 15 e 17) Hilberto Silva (n^o 09).</p> <p><u>Observação:</u> Obtempere-se que os fatos narrados, que atinem de supostos pagamentos feitos a terceiros, se encontram <u>em estágio investigatório</u> perante a Justiça Federal de São Paulo/SP. Os supostos pagamentos feitos ao Presidente do Instituto Lula são apurados nos Autos n^o 0012643-22.2018.403.6181, enquanto os supostos pagamentos feitos em benefício de José Ferreira da Silva, nos Autos n^o 0008455-20.2017.403.6181.</p>
<p>A cada novo financiamento obtido, novos depósitos eram feitos nessa conta. Quando GUIDO MANTEGA pedia que parte destes recursos fossem entregues ou repassados via doação oficial, a J&F utilizava o mecanismo financeiro que para ela fosse mais conveniente de acordo com a necessidade de envio de recursos em espécie ou não. Em regra, a empresa usava contas no Brasil para fazer doações eleitorais e entregas de valores aqui.</p> <p>Esse crédito com Joesley Batista, apesar de ser administrado por MANTEGA, destinava-se a atender a demandas de DILMA e LULA, o que é absolutamente coerente com o papel desempenhado por MANTEGA dentro da organização criminosa. Instituiu-se, com isso, um caixa de propina administrado pela J&F em benefício dos ora denunciados, em especial de LULA e DILMA, no qual foram creditados os valores de propina obtidos por MANTEGA em decorrência de sua atuação em cada financiamento obtido junto ao BNDES pela JBS entre 2009 e 2014. Quando DILMA assumiu a Presidência da República, Joesley Batista soube por MANTEGA que a conta Mustique era destinada a LULA e que, a partir de 2011, seria necessário abrir uma outra conta no exterior, agora para receber a propina devida a DILMA. Nesse contexto, Joesley passou a usar, após 2011, a conta Formenteira, a fim de efetuar os depósitos dos</p>	<ul style="list-style-type: none">- Depoimentos do delator Joesley Batista (n^o 01 e complementar n^o 29);- Extrato da conta <i>Mustique</i>, a qual seria supostamente direcionada ao Defendente;- Extrato da conta <i>Formenteira</i>, a qual seria destinada a ex-Presidenta Dilma Rousseff;- Documento unilateralmente trazido por Joesley Batista (TC unilateral n^o 1);- Documento unilateralmente fornecido pelo delator Ricardo Saud (anexo 36); <p><u>Observação:</u> O próprio delator, em seu depoimento, atesta que sequer tinha qualquer confirmação de que a suposta conta (<i>Mustique</i>) teria o Defendente como beneficiário. Vê-se, ademais, do próprio extrato unilateralmente apresentado pelo delator Joesley que as supostas movimentações na aludida conta ocorreram até 24.03.2010.</p>





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>valores ilícitos negociados a partir de então com MANTEGA, a serem creditados em benefício de DILMA (páginas 156 e 157).</p>	<p>Saliente-se, ainda, que, no termo unilateral 01 de Joesley, vê-se pela própria versão do delator – desacompanhada de provas, ressalte-se – que ele teria conversado com o Defendente sobre <u>doações eleitorais oficiais</u> no ano de 2014.</p> <p>Desnecessário tecer maiores comentários sobre o anexo nº 36, da delação de Ricardo Saud, dado se tratar de um manuscrito que, além de ser inútil sobre a ótica probatória, sequer é possível de ser compreendido. Ainda, os escritos aleatórios do delator não fazem qualquer menção ao nome do Defendente.</p> <p>Por fim, impõe-se registrar a absoluta falta de provas e corroboração dos relatos delatórios. Não bastasse, há inclusive elementos apontando que a suposta conta do Defendente teria sido usada para arcar despesas pessoais de Joesley (incluindo-se a compra de um apartamento em <i>Nova York</i>, o pagamento de dois barcos e de despesas do seu casamento¹¹).</p> <p>A própria denúncia afirma que os “recursos depositados nas contas Mustique e Formenteira foram integralmente utilizados em 2014” (página 161).</p>
<p>Em decorrência do aludido caixa de propina, LULA foi também denunciado pela prática de crimes de corrupção passiva e de lavagem de</p>	<p>- Interrogatório de José Adelmário Pinheiro Filho (“Léo Pinheiro”) na Ação Penal nº</p>

¹¹Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/signup.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2017/07/1904642-joesley-batista-usou-dinheiro-da-conta-de-lula-para-gastos-pessoais.shtml>. Acessado em 15.01.2019.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>dinheiro perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos da Ação Penal 5021365-32.2017.404.7000, por haver obtido da OAS e de outras empreiteiras a reforma de sítio de sua titularidade situado no Município de Atibaia/SP, como contrapartida a haver favorecido especificamente a referida construtora nos seguintes contratos firmados no âmbito das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da Petrobras: a) de execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto PILAR-IPOJUCA (Pilar/AL e Ipojuca/PE); b) de execução dos serviços de construção e montagem do GLP Duto URUCU-COARI (Urucu/AM e Coari/AM); e c) de execução da obra do CENPES no Rio de Janeiro</p>	<p>5046512-94.2016.4.04.7000/PR; - Menções a três procedimentos licitatórios da Petrobras, vencidos pelas empreiteiras OAS, Odebrecht e UTC.</p> <p><u>Observação:</u> A correlação entre as contratações da Petrobras aludidas, ocorridas em 2006, 2008 e 2009, e reformas realizadas na cozinha de uma propriedade rural de Atibaia <u>encontra na delação informal de Léo Pinheiro o seu único fundamento.</u></p> <p>Imperatório destacar que Léo Pinheiro era corréu na mencionada Ação Penal e, há tempos, vem tentando firmar o seu acordo delatatório, cujo sucesso é aparentemente condicionado à incriminação do ex-Presidente Lula^{12,13}.</p> <p>Digno de realce, também, é que João Vaccari Neto, colocado na mentirosa versão de Léo Pinheiro como o intermediário do Defendente, negou enfaticamente, por duas oportunidades, a narrativa do delator informal¹⁴.</p>
--	---

Como se depreende da ilustração supra elaborada, a assertiva acusatória de que o Defendente ocuparia a posição de chefia de uma organização criminosa, a partir do ano de 2013, se baseia **(i)** em **genéricas** e **graciosas**

¹² Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/06/1776913-delacao-de-socio-da-oas-trava-apos-ele-inocentar-lula.shtml> - Acesso em 15.01.2019.

¹³ **Doc. 05** – Apelação, embargos de declaração e recursos nobres interpostos pelo Defendente nos autos da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

¹⁴ **Doc. 06** – Declarações de João Vaccari Neto nos autos das ações penais 5046512-94.2016.4.04.7000/PR e 5021365-32.2017.4.04.7000/PR desmentindo a fantasiosa narrativa de Léo Pinheiro.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

inferências sobre seu suposto poder de influência sobre a então Presidente Dilma Rousseff e seu governo e **(ii)** em relatos e documentos unilateralmente produzidos por inflacionados delatores (ou candidatos a tal) com benefícios pactuados com os Órgãos acusatórios.

Ante essa *anômala conjuntura*, impõe-se a **rejeição da denúncia**, reconsiderando-se¹⁵¹⁶¹⁷ a decisão que em um primeiro momento a recebeu ou, se não, a **absolvição sumária** do Defendente — dada a manifesta atipicidade das condutas que lhe são imputadas. Fundamenta-se.

¹⁵ Nesse sentido, assenta a jurisprudência do STJ que é lícito ao juiz, depois de apreciar as defesas preliminares dos acusados, reconsiderar a decisão anterior e rejeitar a denúncia (*grifos nossos*):

“Verificada, após a apresentação das defesas preliminares, a inépcia da exordial acusatória pela ausência da descrição individualizada das condutas de cada Denunciado, ao Juiz é lícito reconsiderar o recebimento da denúncia, quer por permissão legal, quer por uma questão de coerência com os anseios do legislador, impulsionadores da reforma do Código Adjetivo Penal, tendentes a um processo célere e fecundo, Inteligência do art. 396-A do Código de Processo Penal.”

STJ, AgRg no AREsp 82.199/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª. T., 17.12.2013.

¹⁶ “1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa. 2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, § 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP). 3. Hipótese concreta em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova que lhe dera suporte. (*grifos nossos*)”

STJ, REsp 1318180/DF, 6ª Turma, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 16/05/2013.

¹⁷ A melhor doutrina não diverge:

"As condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de pública ordem que podem ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de prolação das partes. Não há vinculação do juiz com a decisão anterior que recebeu a denúncia, nos termos do art. 396, caput, do CPP, vez que inexiste preclusão ou qualquer outro mecanismo que torne o ato imutável ou não passível de reforma"

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 5ª ed. rev., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017, p. 617.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II.1 – DA INÉPCIA ACUSATÓRIA

As ações humanas se inserem, obrigatoriamente, nas dimensões de **tempo** e em determinados **espaços físicos** do universo, situação esta que sujeita todos os fenômenos naturais e sociais, porque existem em exato momento histórico e acontecem em **determinado** lugar ou espaço do mundo físico. Por isso que a norma de incidência do código de processo penal brasileiro **determina** que o ato processual da denúncia, de modo necessário e obrigatório, “*conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias*” (artigo 41, Código de Processo Penal¹⁸), cuja violação implica **nulidade absoluta** da exordial.

Como se vê, o normativo processual destaca e realça dois conceitos: primeiro, o conceito de *fato criminoso*; segundo, o conceito de *circunstâncias* que emoldurariam o mesmo fato criminoso. Apesar da referência em norma processual penal, a natureza desses conceitos pertence à **teoria do fato punível**, porque ambos integram o substrato material da conceituação de **crime**, fenômeno humano objeto do enfoque reconstrutivo do processo penal, assim definidos:

a) o conceito de *fato criminoso* (ou *fato punível*) é constituído **(i)** do **tipo de injusto** e **(ii)** da **culpabilidade**: **(i)** o *tipo de injusto*, como objeto de imputação da denúncia, é configurado por uma **ação típica e antijurídica concreta**: nesta fase processual, **a Defesa criva tão somente esta dimensão do fato punível** e **(ii)** a *culpabilidade*, como juízo de reprovação sobre o tipo de injusto, é configurada pela imputabilidade, o conhecimento do injusto e a

¹⁸ Art. 41/CPP. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

exigibilidade de comportamento diverso;

b) o conceito de *circunstâncias* do fato criminoso compreende os relevantes detalhes de **tempo**, de **lugar**, de **meio** e de **modo de execução** que conferem às ações humanas características próprias e especiais que permitem sua identificação concreta.

A despeito da exigência normativa de que se cuida, em nenhum momento houve aqui a devida e coerente exposição do fato criminoso, tampouco das respectivas circunstâncias aptas a indicar que, a partir de 2013 (mais especificamente dia 18.09.2013 – data em que passou a vigor a Lei nº 12.850/13), o Defendente *integrou organização criminosa de caráter transnacional*, conforme capitulado na peça vestibular inquinada de inábil.

Ademais disso, vale ressaltar que ao Defendente é atribuída a posição de chefe da suposta *societas sceleris*. No entanto, em nenhum momento foram demonstrados e individualizados elementos que permitem chegar a tal e gratuita conclusão. Como anteriormente exposto, a posição de chefia inculcada ao Defendente se limita a *meras conjecturas* e a *vagas elucubrações* — verdadeira *criação mental* do órgão acusatório — de que ele exerceria forte influência sobre a Presidente Dilma Rousseff e sobre os direcionamentos adotados durante seu governo.

Consigne-se, por relevante e em acréscimo, que o crime imputado reclama pressupostos e elementos claros e específicos à sua configuração, sejam de ordem objetiva ou subjetiva, a saber: (i) a associação de quatro ou mais pessoas; (ii) estrutura ordenada; (iii) caracterizada pela divisão de tarefas e o (iv) desígnio de cometer infrações penais com penas superiores a quatro anos ou de caráter transnacional.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Na oceânica denúncia oferecida – extensa em quantidade e adjetivações, não em fundamentação – nenhum dos elementos configuradores do tipo penal é demonstrado ou sequer apontado à vista da seara indiciária.

Quanto ao Defendente, em momento algum delinea-se a sua atuação *objetiva* ou mesmo aderência *subjativa* à prática dos fatos supostamente delituosos invocados na acusatória.

Ou, dito de forma mais explícita: em lugar de **etiquetas formais** destituídas de significado real, concreto, a denúncia deveria descrever **(a)** a forma pela qual o autor teria tido *consciência* dos elementos objetivos do tipo de crime imputado, que configura o *elemento intelectual* do **dolo**, e **(b)** de que modo os elementos objetivos do tipo objetos da *consciência* teriam sido reunidos em seu proceder, com a *vontade* do autor direto, para formar a estrutura psíquica do **dolo**, como *vontade consciente de realizar o tipo objetivo de um crime*¹⁹, nas formas diferenciadas e excludentes de *dolo direto* ou de *dolo eventual*. Mas o órgão acusador, *longe disso*, utilizou-se, como já dito, de meras *elucubrações e criações mentais*.

Para ilustrar as lacunas e omissões materiais contidas na inicial acusatória, vejamos algumas das passagens que evidenciam a atecnicidade empregada na peça vestibular:

- “*mesmo após a sua saída da Presidência da República, LULA continuou a exercer liderança do núcleo político da organização em razão da forte influência que exercia sobre a então Presidente DILMA*”²⁰; “*Apesar de não*

¹⁹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito Penal – parte geral. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, 7ª edição, p. 132-133.

²⁰ Pág. 08 – denúncia. Grifos nossos.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*estar mais à frente da Presidência da República, LULA mantinha forte influência nos rumos do governo DILMA*²¹ e “*mormente diante da influência de LULA sobre a Presidente DILMA*”²².

Observações: Veja-se que não é tecida qualquer consideração concreta (i) acerca da forma como tal liderança seria exercida e (ii) da dita influência sobre a ex-Presidenta Dilma. Como Lula teria exercido, a partir de setembro de 2013, a permanente liderança do suposto grupo criminoso? Qual era a “moeda de influência” que Lula se valia sobre Dilma? Por quais motivos a líder do executivo nacional, eleita por sufrágio popular, se submeteria às vontades de pessoa que, à época, sequer era detentora de cargo público? Quais supostas incumbências delitivas estariam sob a esfera de responsabilidade do Defendente e quais sob a de Dilma?

- “*Esse crédito com Joesley Batista, apesar de ser administrado por MANTEGA, destinava-se a atender a demandas de DILMA e LULA, o que é absolutamente coerente com o papel desempenhado por MANTEGA dentro da organização criminosa*”²³.”

Observações: Como pode o *Parquet*, de forma genérica e irresponsável, alegar que Joesley Batista estaria atendendo anseios do Defendente, se o próprio delator não atesta o fato de ser Lula o destinatário final de valores espúrios? Não apenas inexitem provas que corroborem tal acusação como, inclusive, na própria narrativa da denúncia não se explica os meios com que tais acertos teriam sido realizados e operacionalizados.

- “*Marcelo Odebrecht, em diversas oportunidades, entre o final de 2014 e o início de 2015, alertou DILMA, LULA, Fernando Pimentel, Jacques Wagner, MANTEGA, PALOCCI, EDINHO e Giles Azevedo, sobre a possibilidade de as investigações criminais*”²⁴.”

Observações: Aqui, questiona-se como teriam sido realizados os referidos alertas, quais os meios comunicativos eleitos, em quais datas e sob quais contextos e pretextos. Novamente, o órgão ministerial traz aos autos conclusões

²¹ Pág. 67 – denúncia. Grifos nossos.

²² Págs. 112 e 113 – denúncia. Grifos nossos.

²³ Págs. 156-157 – denúncia.

²⁴ Pág. 146 – denúncia.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

que sequer são harmônicas ao quanto dito pelos delatores – muito menos corroborado por documentação idônea.

- “*Verifica-se, da interlocução entre os referidos executivos da Odebrecht, que Fernando Pimentel, EDINHO, PALOCCI, Aloizio Mercadante (sic), Giles Azevedo, Anderson Dornelles, LULA e DILMA tinham conhecimento dos pagamentos ilícitos efetivados pela Odebrecht em benefício das campanhas presidenciais de 2010 e 2014*”²⁵”.

Observações: Quanto ao alegado “*conhecimento dos pagamentos ilícitos*”, não se expressa nos autos com precisão como tal informação teria sido prestada, em qual período temporal, sob quais meios empregados, com quais registros linguísticos e, no limite, qualquer circunstância concreta. Concluindo, em mesma orientação que se deu as demais alegações ministeriais não é corroborado por qualquer elemento probatório.

São essas apenas algumas das muitas passagens nas quais se escancara que, em verdade, o Ministério Público Federal não detém qualquer elemento concreto para imputar fato típico ao Defendente. Como demonstrado, são empregadas confusas e vazias fábulas para saciar o *animus puniendi* infundado que permeia toda a atividade ministerial em relação ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Não se descreve, minimamente, em relação ao alegado conluio criminoso, como eram a sua *(i)* organização, *(ii)* hierarquização, *(iii)* infraestrutura, *(iv)* locais onde se reuniam, *(v)* quais sistemas de comunicação utilizavam.

(vi) Outrossim, não há concreta individualização de como o alegado grupo manteve-se, de forma estável e permanente, reunido com o fito de praticar infrações penais graves ou de teor transnacional. Limita-se a exordial a

²⁵ Págs. 149-151 – denúncia.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

genéricas presunções como “*dava suporte*”, “*interlocutor*”, “*continuou a influenciar*”, “*mantinha forte influência*”, entre outras. Não se rompe materialmente a fronteira entre a organização partidária corriqueira e uma organização voltada à prática delitiva, circunstanciando-se, de forma empírica e idônea, elementos próprios que apenas façam sentido ao cometimento de injustos.

Veja-se que, caso seja dado curso à exordial acusatória, temerariamente será exigido do Defendente comprovar que, em um enorme espaço de 966 dias²⁶, **não** compôs, *com quatro ou mais pessoas, um grupo criminoso hierarquizado e segmentado, cujo objetivo era cometer infrações penais graves ou transnacionais.*

Tal conjuntura, além de violar francamente a norma contida no artigo 41 do Código de Processo Penal, configura *lesão irreversível* aos princípios do **contraditório** e da **ampla defesa** (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) e, conseqüentemente, aniquila o **devido processo legal** assegurado pelo artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna.

Trata-se de denúncia caracterizada por sua vagueza – o que se não compatibiliza com o Estado de Direito e com o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). Conforme relevante precedente de lavra do e. Min. GILMAR MENDES (*grifos nossos*):

[T]enho reiteradamente afirmado que não se deve banalizar a persecução criminal, pois tal atitude está a afrontar, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, entre nós, tem base positiva no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

²⁶ Período: 19.09.2013 – 12.05.2016, respectivamente as datas do início da vigência da Lei nº 12.850/13 e o afastamento da Presidente Dilma Rousseff de seu cargo.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Como consabido, na acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado vincula-se ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.

Destaco que a questão atinente à técnica da denúncia tem merecido, no âmbito deste Tribunal, reflexão no plano da dogmática constitucional, especialmente ao direito de defesa. É que o tema tem sérias implicações no campo dos direitos fundamentais. **Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito**²⁷.

Ex positis, inexistindo a adequada exposição do *fato criminoso* e a *descrição de todas as suas circunstâncias*, consoante exigência da norma procedimental (artigo 41 do Código de Processo Penal), o que se tem é irreparável gravame às garantias constitucionais do *contraditório, ampla defesa e devido processo legal* (artigo 5º, incisos LV e LVI, da Carta Maior), a impor o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória, o que desagua na nulidade do processado, nos termos do artigo 395, inciso I, do *Codex Procedimental*²⁸.

II.2 – DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A PERMITIR O PROSSEGUIMENTO DA *PERSECUTIO*. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA REGRA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CR/88, ARTIGO 5º, INCISO LVII) E DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (INQ 4419; INQ 4074; INQ 3994)

Como exposto na tabela antes colacionada, todas as narrativas envolvendo o Defendente foram ancoradas em depoimentos ou em documentos unilateralmente fornecidos por *delatores* contemplados com régios e recíprocos benefícios (princípio da reciprocidade que domina a delação).

²⁷ HC 158319, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/06/2018. Trecho do Voto-relator. Grifos nossos.

²⁸ Art. 395/CPP. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I - for manifestamente inepta





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O prosseguimento da ação penal, diante de tais condições, afronta despidoradamente o direito à *dignidade da pessoa humana* (artigo 1º, inciso III, da Carta Magna) e a *regra constitucional da presunção de inocência* (artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna), as quais, em sede penal, estão profundamente entrelaçadas e **impedem que o cidadão seja concebido como um objeto do poder estatal, bem como vedam a sua submissão a persecução penal destituída de base empírica sólida e idônea.**

Como assenta o e. Min. Decano CELSO DE MELLO, “*Não se revela admissível, em juízo, imputação penal destituída de base empírica idônea, ainda que a conduta descrita na peça acusatória possa ajustar-se, em tese, ao preceito primário de incriminação. Impõe-se, por isso mesmo, ao Poder Judiciário, rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado, notadamente sobre a admissibilidade da acusação penal, em ordem a impedir que se instaure, contra qualquer acusado, injusta situação de coação processual*”²⁹.

Ponha-se em destaque, por extrema importância, que o Supremo Tribunal Federal, sempre atento ao uso excrescente e deturpado do instituto da delação premiada — como se vê *in casu* —, vem acertadamente reduzindo o valor indiciário-probatório que se quer emprestar às declarações e aos documentos unilateralmente emanados de agentes delatores.

Nesse norte, digno de nota é o expressivo julgado proferido pela c. 2ª Turma da Suprema Corte, no qual restou assentado que a delação premiada, se desacompanhada de elementos corroborantes, sequer é idônea a sustentar a existência uma investigação criminal (*grifos nossos*):

²⁹ STF, Inquérito 1.978-0, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, julgado em 13/09/2006.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO PELO RELATOR EM CASO DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 231, §4º, DO RISTF. ART. 654, §2º, CPP. **COLABORAÇÃO PREMIADA. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO MÍNIMA DAS DECLARAÇÕES. FALTA DE SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO MANIFESTAMENTE ILEGAL.** 1. Na forma do art. 231, §4º, “e”, do Regimento Interno do STF (RISTF) e do art. 654, §2º, do CPP, o Relator deve determinar o arquivamento do inquérito quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade e/ou nos casos em que foram descumpridos os prazos para a instrução. Trata-se de dispositivo que possibilita, expressamente, o controle das investigações pelo Poder Judiciário que atua, nesta fase, na condição de garantidor dos direitos fundamentais dos investigados;

2. **Os precedentes do STF assentam que as declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar juízo condenatório, mas suficientes dar início a investigações. Contudo, tais elementos não podem legitimar investigações indefinidas, sem que sejam corroborados por provas independentes.**

3. A EC 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º. LXXVIII). Conforme a doutrina, esta norma deve ser projetada também para o momento da investigação. As Cortes Internacionais adotam três parâmetros: a) a complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciárias. No caso de inquéritos em tramitação perante o STF, os arts. 230-C e 231 do RISTF estabelecem os prazos de 60 dias para investigação e 15 dias para oferecimento da denúncia ou arquivamento, com possibilidade de prorrogação (art. 230-C, §1º, RISTF).

4. **Caso em que inexistem indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva, mesmo após 15 meses de tramitação do inquérito. Declarações contraditórias e destituídas de qualquer elemento independente de corroboração. Apresentação apenas de elementos de corroboração produzidos pelos próprios investigados. Arquivamento do inquérito, na forma do art. 21, XV, “e”, art. 231, §4º, “e”, ambos do RISTF, e art. 18 do CPP³⁰.**

Naquilo que concerne à ideia de credibilidade que o Estado-Juiz deve ter em relação às declarações do delator, o e. Min. GILMAR MENDES, com a sensível acuidade que lhe é peculiar, **salientou que o julgador tem por dever presumir a falta de fidedignidade (i) não só do depoimento, (ii) como também de todos os atos relativos à colaboração, (iii) desconfiança que**

³⁰ INQ 4419, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

decorre da regra probatória e de julgamento imposta pelo princípio da não-culpabilidade, cuja determinação transmite o ônus probatório ao órgão acusador (CR/88, artigo 5º, inciso LVII):

A desconfiança com os atos de colaboração decorre da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), a qual, como regra probatória e de julgamento, impõe à acusação o ônus de provar a culpa, além da dúvida razoável. É produzindo provas contra terceiros que o delator obtém a remissão de suas penas (art. 4º da Lei 12.850/13), ou seja, um “ânimo de autoexculpação” ou de “heteroinculpação” (NIEVA FENOLL, Jordi. La valoración de la prueba. Madri: Marcial Pons, 2010. p. 244, tradução livre).

Os elementos de prova produzidos em razão de colaboração premiada têm sua força probatória fragilizada em razão do seu interesse em delatar e receber benefícios em contrapartida, além dos problemas inerentes à própria lógica negocial no processo penal. Tal visão é afirmada inclusive na doutrina clássica, em relação a provas produzidas por corréus: MITTERMAYER, C. J. Tratado da prova em matéria criminal. Tomo II. Rio de Janeiro, 1871, p. 123-125; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal brasileiro anotado. v. III. 5. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. p. 39-40.

Portanto, “presumir o interesse do colaborador em produzir ou alcançar provas forjadas” não é um “equivoco”, mas um dever constitucional do juiz. O “natural” é que o colaborador “dê versões o mais próximo o possível” do que lhe coloque em uma posição melhor para negociar, não “de como os fatos realmente se passaram”. A previsão de que não haverá condenação baseada apenas nas declarações do colaborador (art. 4º, § 16, da Lei 12.850/13) é o reconhecimento legal de que a prova produzida de forma interessada tem valor limitado.

Muito embora a legislação seja expressa em atribuir pouco valor à prova oral produzida pelo colaborador (“declarações”), todos os atos de colaboração têm valor probatório limitado. (*grifos nossos*)

Mais ainda: Sua Excelência, seguindo precedente anteriormente firmado por aquele colegiado (INQ 4074), reiterou a impossibilidade de utilização de documentos unilateralmente produzidos pelos delatores como provas externas de corroboração para fins de recebimento da peça incoativa (*grifos nossos*):





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, os depoimentos dos colaboradores são absolutamente frágeis, não dando o mínimo suporte para a manutenção deste inquérito em face dos investigados.

Além dos depoimentos dos colaboradores, um dos únicos supostos elementos de prova apresentado refere-se a uma cópia de planilha produzida pelos próprios colaboradores no sistema Drousys, na qual constam dois pagamentos no valor de R\$ 250.000,00 a pessoas identificadas pelo codinome “machado” (fls. 102/104).

No entanto, reitero o que foi decidido na rejeição da denúncia no INQ 4.074, ou seja, a inadmissibilidade de se utilizarem documentos produzidos pelos próprios colaboradores enquanto provas de suas alegações, em especial no caso em análise, na medida em que os colaboradores somente se recordaram dos fatos ou confirmaram a realização dos pagamentos descritos na inicial após analisarem essas planilhas, durante o processo de assinatura dos acordos.

Em tal assentada, digno de especial realce é o voto proferido pelo e. Min. RICARDO LEWANDOWSKI ao ponderar “*que se deve dar pouca ou nenhuma credibilidade à palavra de criminosos confessos, que têm evidente interesse no desfecho da demanda para obter benefícios penais*”³¹ (grifos nossos).

No julgamento do INQ 3994, sedimentou-se o entendimento de que os depoimentos do réu colaborador, quando desacompanhados de outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem amparar a instauração de ação penal, *por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade*³².

Na AP 1003, clara é a ementa do aresto, ao sedimentar que “*A jurisprudência da Corte é categórica em excluir do conceito de elemento*

³¹ INQ 4074, Relator: Min. EDSON FACHIN, redator do acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, publicado em 17/10/2018.

³² INQ 3994, Relator: Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*externo de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador*³³”.

O voto-condutor proferido pelo e. Min. DIAS TOFFOLI, no INQ 4118, com a costumeira precisão assentou que

a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando ‘adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória’. Essa, em verdade, constitui a sua verdadeira vocação probatória. **Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do *fumus commissi delicti***³⁴.

Ponha-se mais uma vez em destaque que a aceção de que o relato isolado de agentes delatores **não é suficiente** à admissibilidade do trânsito da peça incoativa **também** encontra ressonância na 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do segundo Agravo Regimental nº INQ 4483, o Min. LUIZ FUX aduziu, em sessão plenária, não ser possível aceitar-se uma denúncia sob tais condições **ante a possibilidade de a delação virar “um instrumento de retaliação**³⁵”. Referida percepção foi reiterada em diversas oportunidades³⁶.

³³ AP 1003, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018.

³⁴ INQ 4118, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, publicado em 05/09/2018. Grifos nossos.

³⁵ INQ 4483 AgR-segundo, Relator: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2017. O trecho referido encontra-se na página 95.

³⁶ Cf. HC 127483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, publicado em 04/02/2016; Inq 3998, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator do acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, publicado em 09/03/2018; Inq 3980, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, publicado em 08/06/2018; Inq 4118, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, publicado em 05/09/2018.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A ausência de valor probatório decorre da própria exegese da Lei 12.850/13:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, **os seguintes meios de obtenção da prova:**

I - colaboração premiada;

Artigo 4º, § 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

As balizas jurisprudenciais da Suprema Corte, que devem ser observadas e respeitadas pelas instâncias inferiores, permitem concluir que:

(i) **documentos unilateralmente produzidos por agente delator não podem ser considerados como prova independente de corroboração a afastar a vedação do art. 4, § 16, da Lei 12.850/13;**

(AP 1003, Relator: Min. EDSON FACHIN, Relator para acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018 e INQ 4074, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, redator do acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, publicado em 17/10/2018).

(ii) **a delação premiada, se desacompanhada de elementos corroborantes, sequer é idônea a sustentar a existência uma investigação criminal;**

(INQ 4419, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018).

(iii) **é dever do julgador presumir a falta de fidedignidade do depoimento e dos elementos unilateralmente produzidos pelo delator.**

(INQ 4419, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018).

Não bastassem todos os fundamentos antes expostos, os quais, observados a *regra da presunção de inocência* e o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, afastam a possibilidade de a presente denúncia merecer curso,





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

deparamos, em poucas linhas de argumentação, devidamente expostas na tabela colacionada nesta Defesa (p. 03-14), com uma miríade de contradições e inconsistências das delações chamadas à colação para embasar a peça inaugural.

Ainda que se tomem por verdadeiros todos os inverossímeis relatos mencionados – *hipótese irreal e temerária, cogitada meramente para argumentar* – não seriam tais elementos aptos a respaldar, mesmo que de forma mínima, a persecução pelo delito imputado ao Defendente, ou seja, a tese de que o ex-presidente seria o grande chefe de uma tentacular organização criminosa.

Eis porque impõe-se a rejeição da denúncia, ante a clarividente ausência de justa causa (CPP, art. 395, III³⁷) ou, caso assim não se entenda, a sumária absolvição do Defendente face a inexistência real de qualquer fato típico a ele atribuível (CPP, art. 397, III³⁸).

³⁷ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
(...)

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

³⁸ Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

– III –

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

III.1 – IMPOSSIBILIDADE DE A DEFESA ACESSAR TODOS OS ELEMENTOS UTILIZADOS PELO ÓRGÃO ACUSADOR PARA RESPALDAR A PEÇA INCOATIVA. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO

Na improvável hipótese de não serem acolhidos os pleitos acima formulados, impõe-se, antes de se dar início à instrução probatória, seja devolvido o prazo para que esta Defesa técnica possa complementar a sua Resposta à Acusação. Isso, tendo em vista que, após detidamente analisar a mídia acostada à exordial acusatória, constatou-se a impossibilidade de se ter acesso a todos os elementos manejados pelo Parquet em sua acusação. Cerceio ao contraditório e à ampla defesa.

É que atestou-se existência de **(i)** inúmeros documentos corrompidos; **(ii)** documentos cujo acesso exige a digitação de senha (não fornecida à defesa) e **(iii)** vários elementos que, embora mencionados na denúncia, não constam do aludido dispositivo de mídia. Para fins de melhor organização metodológica, reputou-se pertinente demonstrar, de forma ilustrativa e discriminada, todos os arquivos que se encontram nas situações descritas, conforme tabela colacionada à presente peça³⁹.

Evidente que tal cenário, ao acarretar patente situação de desigualdade entre as partes, viola as cláusulas constitucionais do *devido processo legal* (CR/88, art. 5º, LVI), da *ampla defesa* e do *contraditório* (CR/88,

³⁹ **Doc. 07**– Tabela com a individualização de todos os arquivos que a Defesa não teve acesso.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

art. 5º, LV), que asseguram a qualquer acusado o direito de ter prévio acesso, com integralidade, aos elementos utilizados pelo Estado-Acusador em seu desfavor. Transcrevem-se as normas constitucionais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Consentâneo é o Pacto de San José da Costa Rica, internalizado no ordenamento pátrio pelo Decreto nº 678/92, cuja inteligência garante, a qualquer cidadão, o direito de ter prévio e pormenorizado conhecimento a respeito da acusação formulada, bem como a necessária concessão de tempo e meios necessários à preparação da defesa:

Artigo 8º - Garantias judiciais

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

Como precisamente lecionam PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE ASSAF MALULY, ao citarem o duto magistério da Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER, a *paridade de armas* e o *equilíbrio de forças* entre as partes não pode (e não deve) se restringir a mera formalidade, mas sim refletir uma **concreta reciprocidade** de forças e oportunidades:





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(...) no autorizado magistério de Ada Pellegrini Grinover (1990b, p. 07), a paridade de armas ou par conditio pressupõe o equilíbrio de situações entre os ofícios da acusação e da defesa, numa situação de reciprocidade e não apenas de mera igualdade formal. Deve ser resguardado o equilíbrio de forças entre as partes, traduzido “na necessidade de lhes garantir a possibilidade de desenvolverem plenamente a defesa de suas próprias razões”.⁴⁰

A jurisprudência do Tribunal Supremo já assentou que o tratamento igualitário entre as partes é o fundamento nuclear do devido processo legal, e que a isonomia, ínsita à garantia do contraditório, pressupõe a igualdade de oportunidades às partes adversas:

DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, hão de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição. INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la. **PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elastecendo prerrogativa constitucionalmente aceitável.** RECURSO - PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são peremptórios. RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO⁴¹.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS OCUPANTES DE CARGO DE PROCURADOR FEDERAL (ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004). INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, DA CRFB). ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV, DA CRFB). SIMPLICIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (ART. 98, I, DA CRFB). ART. 9º DA LEI Nº 10.259/01. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A isonomia é um elemento ínsito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), do qual se extrai a necessidade de

⁴⁰ DEMERCIAN, Pedro Henrique, MALULY, Jorge Assaf. Curso de Processo Penal, 9ª edição. Forense, 01/2014

⁴¹ HC 83255, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2003. Grifos nossos.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas, a fim de garantir que o resultado final jurisdicional espelhe a justiça do processo em que prolatado⁴².

Por todo o exposto, pugna-se por que seja determinado ao Ministério Público Federal que proceda à juntada de todos os elementos apontados na tabela constante no **Doc. 07**, bem como seja fornecida a esta Defesa a senha exigida ao acesso dos documentos apontados, em cumprimento à Constituição. Por decorrência lógica, após o integral atendimento do pleito defensivo, vislumbra-se inexorável a devolução de vista dos autos à Defesa para a complementação de sua Resposta à Acusação.

- IV -

IMPRESINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

IV.1 – INDISPENSABILIDADE DA OITIVA DE TODAS AS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO BRASIL

A Defesa requer a oitiva de 32 (trinta e duas) testemunhas residentes no Brasil. Desde logo, assevera-se que a produção da prova oral é indispensável, sendo proporcional à quantidade de fatos imputados ao Defendente na longa peça exordial formulada pelo MPF.

Dentre tantas questões ali tratadas, subdividas em inúmeros capítulos e organizada em vários “núcleos”, as testemunhas indicadas poderão

⁴² ARE 648629, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2013. Grifos nossos.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

discorrer acerca de ao menos quatro fatos: **(i)** das palestras prestadas no mundo inteiro pelo ex-Presidente Lula, **(ii)** da rotina do Defendente após deixar o cargo de Presidente da República, ao passar a exercer atividade laboral no Instituto Lula, **(iii)** da inexistência de qualquer tentativa de exercício de influência indevido sobre a ex-Presidente Dilma Rousseff, e **(iv)** de experiências comparativas, relativas às trajetórias profissionais, de outros ex-Presidentes da República após deixarem o cargo.

Observe-se, por oportuno, que o número de testemunhas residentes no Brasil arroladas pela Defesa (32) é significativamente menor do que a quantidade de testemunhas indicadas pela Acusação (45), o que reforça a **razoabilidade** e **adequação** do pleito defensivo.

IV.2 – DA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DA OITIVA DO SR. TACLA DURAN

Também imprescindível ao esclarecimento dos fatos é a oitiva do Sr. Rodrigo Tacla Duran, atualmente residente na Espanha. A menos que se queira banir a possibilidade de pesquisar a verdade real...

Com efeito, o Sr. Rodrigo Tacla Duran, antigo colaborador da Odebrecht, detém relevantes informações **(i)** sobre a fragilidade das delações firmadas com os executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, **(ii)** acerca de supostas adulterações das informações extraídas dos sistemas de contabilidade da empresa, e, ainda, **(iii)** sobre questionáveis métodos adotados pela FT “Lava Jato” nas negociações para pactuação de acordos de delação premiada — amplamente utilizados na denúncia em questão.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Imperioso registrar, em reforço, que na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS, o Sr. Rodrigo Tacla Duran prestou importantíssimo depoimento⁴³ no qual revelou, dentre outras coisas, que o sistema *Drousys* da Odebrecht foi *manipulado e adulterado* antes, durante e depois de seu bloqueio, asseverando que “*todas as provas que saem daquele sistema, a partir daí, são viciadas*”, tema diretamente relacionado ao corrente feito. Acresce, ainda, que a testemunha apresentou aos representantes populares lá atuantes provas materiais de corroboração do que alegava⁴⁴.

Tendo em conta que a denúncia se utilizou amplamente **(i)** de diversas delações negociadas no âmbito da cognominada Operação “Lava Jato”, **(ii)** mais especificamente, das delações firmadas com os executivos e ex-executivos da Odebrecht, **(ii)** de diversos elementos supostamente extraídos dos sistemas *drousys* e *mywebday*, temas dos quais o Sr. Tacla Duran possui direto e vasto conhecimento, denota-se imprescindível o seu relato em juízo, sob o escrutínio do contraditório, para melhor elucidação dos fatos narrados.

Vale pontuar, ainda, que as supostas transações efetuadas nos sistemas paralelos da Odebrecht, supostamente sediados fora do Brasil, é a circunstância utilizada para dar o caráter transnacional da aludida organização criminosa com vistas a eventual majoração da pena.

Inegável, pois, a imprescindibilidade de tal depoimento.

⁴³ Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=7002&codcol=2110>
>. 16^a reunião da CPI JBS, realizada em 30.11.2017. Acesso em 11.12.2017.

⁴⁴ Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=7002&codcol=2110>
>. 16^a reunião da CPI JBS, realizada em 30.11.2017. Acesso em 16.01.2019.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Calha acentuar, ao cabo, que a pretensão defensiva encontra amplo respaldo **(i)** no arcabouço normativo, **(ii)** no magistério doutrinário **(iii)** e jurisprudencial. Demonstra-se.

IV.3 – DO DIREITO

As normas procedimentais devem ser interpretadas em conformidade às garantias positivadas no Texto Constitucional. Nesse passo, não pode a lei ordinária ou a via interpretativa restringir, tampouco suprimir, o direito à prova e a garantia da ampla defesa, assegurados pela Lei Maior, em seu art. 5º, LV. Nesse sentido, o magistério do Professor ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO:

(...) é preciso ter em mente a base constitucional do direito à prova, que não pode ser suprimido ou restringido por norma ordinária; não se pode ir ao ponto de negar à acusação ou à defesa o exercício legítimo do poder de influenciar, através das provas, o convencimento do juiz. **Também é evidente que não se permite ao juiz, em nome do livre convencimento, excluir qualquer prova pela consideração antecipada de que seus resultados não irão alterar a sua convicção; isso não somente importaria em prejulgamento, como também levaria à exclusão de eventuais elementos que poderiam servir a um reexame da causa, em grau de recurso ou revisão, com inequívoca afronta ao direito à prova**⁴⁵ (grifou-se)

Harmônica à normativa constitucional é a intelecção do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 592/1992 e que goza de *status* supralegal⁴⁶, que garante

⁴⁵ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Direito à prova no processo penal. São Paulo: RT, 1997, p. 132-133.

⁴⁶ O julgamento paradigmático do Recurso Extraordinário nº 466.343, Rel. Ministro Cezar Peluso, no plenário do Supremo Tribunal Federal definiu a mudança de entendimento jurisprudencial a respeito dos tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos, dando-lhes *status* de supralegalidade. É ilustrativo o excerto do voto vencedor preferido pelo Ministro Gilmar Mendes: “*Em conclusão, entendo que, desde a adesão do Brasil, sem qualquer*





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a qualquer acusado o direito de arrolar e perquirir testemunhas nas mesmas condições conferidas ao órgão acusador:

ARTIGO 14

(...)

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

(...)

e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;

A já referida Convenção Americana sobre Direitos Humanos – “Pacto de San José da Costa Rica”, garante o amplo direito de a defesa arrolar e ouvir testemunhas **(i)** em plena igualdade em relação à acusação e **(ii)** e que possam elucidar a verdade dos fatos:

Artigo 8. Garantias judiciais

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

Em resguardo à ampla defesa e ao direito à produção probatória testemunhal, o e. Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, do Tribunal

reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7o, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002)” (grifos nossos). (STF – RE: 466343 SP, Relator: Min. Cezar Peluso, Data de Julgamento: 03/12/20018, Tribunal Pleno.)





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Regional desta 1ª Região, em *habeas corpus* impetrado em favor deste Defendente⁴⁷, concedeu parcialmente a ordem para retirar limitação imposta pelo Juiz de Primeiro Grau ao rol de testemunhas arroladas pela Defesa, **mantendo o número inicialmente apresentado** (80 testemunhas).

Confira-se excerto relevante do *decisum*:

Aliás, como é sabido, para o direito penal o fundamental é garantir ao acusado o direito de se defender de maneira plena, por óbvio, sempre se atentando para a vedação legal à realização de provas desnecessárias e protelatórias, que, por ora, não se mostra ocorrer no caso dos autos.

Por sua vez, não seria necessário dizer que os termos do artigo 400, §1º, hão de ser interpretados de forma não apenas estrita, mas também restritiva. Assim, não socorre possível alegação de que, de acordo com esse dispositivo legal, possa o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que se afigura ainda mais certo do ponto de vista hermenêutico o fato de que, havendo dúvida quanto à necessidade, pertinência e relevância da prova requerida pela defesa, o magistrado da causa haverá sempre de resolver o pedido de produção de prova em favor do direito do acusado". (grifos no original)

Ademais, fica evidente que o direito de produzir provas testemunhais está intimamente imbricado à garantia constitucional da ampla defesa e abarcado pela proteção internacional dos Direitos Humanos.

Posto isso, a interpretação do art. 222-A do Código Processual Penal deve estar em harmonia com o preceituado pelo Texto Constitucional e pelos tratados e convenções internacionais que versam sobre o tema, sob pena de

⁴⁷ *Habeas Corpus* nº 0029587-09.2017.4.01.0000/DF, vinculado à Ação Penal nº 0076573-40.2016.4.01.3400.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

realizar-se inconcebível inversão da estrutura interpretativa do arcabouço normativo^{48 49}.

A respeito do artigo 222-A do CPP, o Professor AURY LOPES JUNIOR alerta que a exigência de a parte demonstrar previamente a imprescindibilidade da testemunha residente no exterior *corriqueiramente* incorre em cerceamento de defesa, eis que o preenchimento da demanda processual acerca da pertinência e relevância da prova postulada, ao depender da avaliação subjetiva do julgador, abre margem a censuráveis prejuízos:

Quanto a carta rogatória, exige-se que a parte interessada demonstre previamente a imprescindibilidade da oitiva, o que equivale a comprovar a pertinência e relevância para o caso penal em julgamento da prova postulada. **O risco de cerceamento da produção dessa prova é grande, na medida em que a valoração dos critérios de utilidade e pertinência é atribuído ao juiz, gerando, inclusive, um terreno fértil para os censuráveis prejuízos**⁵⁰ (grifos nossos).

⁴⁸ Assim preceitua o Professor GOMES CANOTILHO ao versar a respeito do princípio da interpretação das leis em conformidade com a constituição: “*Este princípio é fundamentalmente um princípio de controlo (tem como função assegurar a constitucionalidade da interpretação) e ganha relevância autónoma quando a utilização dos vários elementos interpretativos não permite a obtenção de um sentido inequívoco dentre os vários significados da norma. Daí a formulação básica para este princípio: no caso de normas polissêmicas ou plurissignificativas deve dar-se preferência à interpretação que lhe dê um sentido em conformidade com a constituição.*” (grifou-se). GOMES CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional. 5ª Edição. Coimbra: Almedina, p.235.

⁴⁹ Em igual sentido, leciona o escreveu o Professor ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES:

“Trata-se de evidente e indevida restrição, pelo legislador ordinário, ao *direito a prova*, que tem estatutura constitucional, até porque, antes da tomada do depoimento, é impossível saber se a prova é pertinente e relevante, ou mesmo *imprescindível*, como diz o texto analisado. Ademais, nos dias atuais, é muito frequente a tramitação de processos envolvendo os chamados crimes *transnacionais*, cuja prova basicamente há de ser colhida no exterior, tanto para acusação quanto para defesa⁴⁹” (grifos nossos). In: GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy (coord). Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: RT, 2018, p. 463.

⁵⁰ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, p. 484.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adequada à espécie também é a lição do Professor GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, no sentido de que o juízo de admissibilidade da prova exige uma relação lógica entre o campo probatório exposto na exordial e o tema que o meio de prova poderá demonstrar, seja por meio da indicação de fato que se relacione direta ou indiretamente com o *thema probandum*:

De qualquer forma, uma coisa é clara: em qualquer sistema que se analise, e independente das variações terminológicas encontradas, o juízo de admissibilidade da prova exige uma relação lógica entre o *thema probandum* e o tema que o meio de prova poderá demonstrar. Isto é, **o meio de prova deve ter a aptidão de demonstrar um fato que se relaciona com o *thema probandum*, seja diretamente (*materiality*, no conceito anglo-americano), ou mesmo indiretamente (*relevancy*, no conceito de *common law*), mas de forma a influenciar decisivamente no resultado do processo (*pertinência*, na acepção dos países de *civil law*)⁵¹ (*grifos nossos*).**

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou o escoreito entendimento de que “*É direito absoluto da defesa produzir a prova que entende necessária para demonstrar a inocência do acusado, em relação à imputação que lhe foi feita, mesmo quando o magistrado entende ser desnecessário*”.

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA RESIDENTE EM OUTRO PAÍS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. A busca pela verdade real constitui princípio que rege o Direito Processual Penal. A produção de provas, porque constitui garantia constitucional, pode ser determinada, inclusive pelo Juiz, de ofício, quando julgar necessário (arts. 155 e 209 do CPP). O Juiz apreciará livremente a prova. **Não obstante, constitui cerceamento de defesa o indeferimento de pedido**

⁵¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 403-404.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de oitiva de testemunha, máxime sob o convencimento antecipado quanto a sua "imprestabilidade". A circunstância de uma das testemunhas arroladas pela defesa residir em outro país, devendo ser ouvida por carta rogatória, deve ser interpretada em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88). **É direito absoluto da defesa produzir a prova que entende necessária para demonstrar a inocência do acusado, em relação à imputação que lhe foi feita, mesmo quando o magistrado entende ser desnecessário.** Recurso PROVIDO para garantir a oitiva da testemunha arrolada pelo paciente⁵².

Tal percepção encontra ressonância em outros Tribunais, como se pode observar no expressivo voto do Des. Federal NINO TOLDO, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual consignou que, **caso a Defesa demonstre minimamente a relevância das testemunhas residentes em outros países, o indeferimento de tais oitivas configura cerceamento de Defesa, inclusive passível de correção pela via sumária do habeas corpus. In verbis:**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ROGATÓRIAS. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO. "PROCESSO CIDADÃO". CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. **A decisão de impedir a expedição da carta rogatória e de cartas precatórias cerceia o direito de defesa, sendo passível de correção pela via do habeas corpus. Os defensores dos pacientes justificaram, ainda que minimamente, a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas, o que é suficiente a caracterizar a imprescindibilidade da expedição, nos termos do art. 222-A, caput, do Código de Processo Penal.** 2. Não cabe ao juízo a análise da pertinência da oitiva da testemunha, sendo isso prerrogativa da parte (acusação ou defesa). Ao juízo cabe - exclusivamente - a verificação da pertinência do teor do depoimento para o julgamento da causa. Em outras palavras, é direito da acusação e da defesa arrolar as testemunhas que entenderem pertinentes para a confirmação de suas teses (acusatória ou defensiva). Impedir isso, direta ou indiretamente, implica cerceamento de direito, dentro do sistema acusatório.

(...)

7. O juiz deve obedecer à Constituição e às leis do País, e apenas a elas. Se cada magistrado resolver criar o seu próprio procedimento, desrespeitará o juramento primeiro que fez ao ingressar na magistratura. 8. Por melhores que sejam as intenções do Juízo impetrado, no sentido de dar

⁵² RHC 18.106/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2006.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

célere andamento ao feito, deve ele ter sempre o cuidado de observar as normas processuais vigentes, atentando especialmente para as garantias da ampla defesa e do contraditório. Ao juiz em processo criminal é imperioso zelar para que não ocorram nulidades processuais. 9. O processamento de cartas precatórias não exige o recolhimento de custas ou emolumentos. 10. Ordem concedida⁵³. (*grifos nossos*)

Por fim, destaca-se que, conforme preceitua o parágrafo único do art. 222-A do Código Processual Penal, às cartas rogatórias incide o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 do mesmo diploma legal. Isto é, a instrução criminal não é suspensa pela expedição da rogatória e pode-se realizar julgamento, mesmo que pendente sua devolução.

Dessa maneira, em conclusão: **(i)** demonstrada a adequação e razoabilidade do rol de testemunhas residentes no Brasil, inclusive no que tange à quantidade de pessoas arroladas, de rigor o deferimento da oitiva de todas elas; bem como que **(ii)** cumprida a exigência imposta pelo art. 222-A do CPP, ou seja, demonstrada a imprescindibilidade do testemunho do Sr. Rodrigo Tacla Durán, residente no exterior, pugna-se pela expedição de Carta Rogatória para essa finalidade.

– V –

DOS REQUERIMENTOS

Diante de tudo quanto exposto ficou, requer-se:

- a)** Seja reconhecida e declarada a inépcia da denúncia (CPP, art. 395, I) ou, ainda, a ausência de justa causa (CPP, art. 395, III), com a *reconsideração*

⁵³ TRF3. HC 00126633420154030000. Rel. Des. Federal NINO TOLDO. Julgado em 25/09/2015.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

da decisão de admissibilidade e a consequente rejeição da peça incoativa, consoante exposto nos tópicos II.1 e II.2;

- b)* Caso assim não se decida, seja o Defendente sumariamente absolvido, nos termos do art. 397, III, do CPP, ante a inexistência de qualquer fato a ele atribuído que possa subsumir-se à espécie penal capitulada na exordial;

Na remota hipótese de ser necessária a realização de fase de instrução, propugna o **Defendente** a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial:

- (i)* Seja determinado ao Ministério Público Federal que providencie a juntada, bem como seja informada a esta Defesa senha de acesso, em relação aos documentos discriminados na tabela contida no *doc. 07*. Tais documentos foram utilizados pelo órgão de acusação sem que a Defesa possa ter acesso. Após, requer-se seja conferida vista à Defesa, reabrindo-se prazo para lhe possibilitar eventual complementação de sua resposta à acusação em quinze dias (mesmo prazo concedido por este Juízo à apresentação das defesas preliminares);
- (ii)* Seja concedido pleno acesso a esta Defesa ao HD acautelado na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR⁵⁴, o qual espelharia o conteúdo do computador utilizado por Marcelo Bahia Odebrecht, sendo oportuno salientar que supostos e-mails e anotações do aludido delator são amplamente utilizados para embasar a peça acusatória⁵⁵;

⁵⁴ Endereço: Rua Professora Sandália Monzon, 210 – Santa Cândida Curitiba – Paraná / CEP 82640-040.

⁵⁵ Pasta “1.21 – Marcelo Odebrecht – Novos documentos de corroboração”.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(iii) Seja fornecido a esta Defesa cópia dos HDs relativos aos sistemas *drousys* e *mywebday*, supostamente pertencentes ao suposto Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, os quais são amplamente utilizados para embasar a exordial acusatória e dos quais o órgão ministerial possui unilateral acesso⁵⁶;

(iv) Seja concedido pleno acesso a esta Defesa às mídias eletrônicas do telefone celular de Marcelo Bahia Odebrecht, acautelado na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, sendo oportuno salientar que supostos documentos, registros de chamadas telefônicas e anotações do aludido delator são amplamente utilizados para embasar a peça acusatória⁵⁷;

⁵⁶ Página 07 da denúncia, nota de rodapé 07:

“DOC 7.2: A PGR analisou mais de um milhão de arquivos do servidor que hospedava o Sistema Drousys na cidade de Estocolmo, Suécia. São e-mails, planilhas, comprovantes de pagamento, entre outros dados, utilizados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. Observou-se que, em dezembro de 2011, a Odebrecht possuía 50 contas correntes (current accounts), 5 contas de investimento (investment accounts), 5 contas pessoais (personal accounts) e 4 fundos de investimento (investment funds) no Meinl Bank de Antígua, banco que teve parte das ações adquiridas em 2010 pela Odebrecht com o objetivo de abastecer contas no exterior, na tentativa de dificultar o rastreamento de propina pelas autoridades investigadoras (Relatório de Análise n. 059/2017-SPEA/PGR)”.

⁵⁷ Página 92, nota de rodapé 218:

“DOC 1.21 Nota do celular de Marcelo Bahia Odebrecht com o teor “LULA VS LINHA ANGOLA”, tratada no Termo de Depoimento 26 de Emílio Odebrecht, inserida no Anexo 4.C, das provas de corroboração de Marcelo Bahia Odebrecht.”

Página 110, nota de rodapé 300:

“DOC 1.21: E-mails trocados entre MARCELO ODEBRECHT e BRANISLAV KONTIC e demonstrativo de chamadas telefônicas realizadas com BRANISLAV KONTIC inseridos, respectivamente, nos documentos de corroboração de MARCELO ODEBRECHT Anexo 10.B e Anexo 10.C.”

Página 115/116, nota de rodapé 324:

“DOC 1.21: Termo de Colaboração 10 de Marcelo Bahia Odebrecht.. E-mails trocados entre MARCELO Odebrecht e BRANISLAV KONTIC e demonstrativo de chamadas telefônicas realizadas com BRANISLAV KONTIC inseridos, respectivamente, nos documentos de corroboração de MARCELO Odebrecht Anexo 10.B e Anexo 10.C.”

Página 122, notas de rodapé 337 e 338:

“DOC 1.21:

Termo de Colaboração 16 de Marcelo Bahia Odebrecht. No anexo 16H, o colaborador apresenta planilha das diversas ligações telefônicas com GUIDO MANTEGA durante os anos





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(v) Seja determinado ao Ministério Público Federal que junte aos autos, em relação às testemunhas deladoras Demilton Antônio de Castro, Florisvaldo Caetano de Oliveira, José Adolfo Pascowitch, Milton Pascowitch e Pedro Corrêa (a) cópias das respectivas propostas de acordo de delação; (b) cópias dos respectivos acordos delatórios firmados com o MPF, (c) o pleito ministerial, (d) a respectiva decisão homologatória (se houver) e (e) os vídeos contendo todos os depoimentos prestados por tais delatores;

(vi) Seja deferida a juntada dos documentos abaixo listados:

1. Procuração e Substabelecimento (**doc. 01**);

2. Alegações Finais apresentadas por esta Defesa naqueles autos da ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (**Doc. 02**);

de 2013 e 2014, e nos Anexos 16.K e 16.L Marcelo Odebrecht apresenta agenda e notas da sua agenda com MANTEGA, demonstrado a proximidade e o livre acesso que tinha com o interlocutor de DILMA.

DOC 1.21: A interlocução de Marcelo Odebrecht com MANTEGA era tão frequente que, às fls. 60-61 de suas notas de outlook (Anexo 50.A de seus documentos de corroboração, explicação sobre elas constantes do Termo de Colaboração 50), havia notas direcionadas especificamente a “GM”, ou seja, GUIDO MANTEGA. Muitas dessas notas, desenvolvidas ao longo da presente peça e explicadas no documento 16.L das provas de corroboração de Marcelo Odebrecht, disseram respeito a vários ilícitos vinculados ao esquema de propina entre os denunciados e executivos da Odebrecht, que serão posteriormente desenvolvidos na presente peça.

Entre as notas de Marcelo Odebrecht, consta a expressão “GM: (11-98389-8141)? Pedido específico blindagem JEC.”, por ele utilizada, conforme consta do documento 16.L de suas provas de corroboração, com o objetivo de “blindar a nossa exposição na Suíça, tendo em vista a descoberta do depósito na conta de Paulo Roberto Costa, que contaminou tudo. Obstrução de Justiça”.

Percebe-se, no ponto, que Marcelo Odebrecht chegou a relatar a MANTEGA sua preocupação com o possível desvendamento de depósito efetuado pela Odebrecht em conta no exterior, em benefício de Paulo Roberto Costa, no contexto dos crimes praticados em prejuízo da Petrobras”.





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Alegações Finais apresentadas por esta Defesa naqueles autos da ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (**Doc. 03**);
4. Documentos comprovando que o Grupo Odebrecht jamais efetuou qualquer pagamento ao Projeto *Touchdown* ou à empresa *Touchdown* (**Doc. 04**);
5. Apelação, embargos de declaração e recursos nobres interpostos pelo Defendente nos autos da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (**Doc. 05**);
6. Declarações manuscritas de João Vaccari Neto nos autos das ações penais 5046512-94.2016.4.04.7000/PR e 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (**Doc. 06**);
7. Tabela com a individualização de todos os arquivos que a Defesa não teve acesso (**Doc. 07**);
8. Laudos periciais divergentes realizados pelo Assistente técnico nomeado por esta Defesa, nos autos das ações penais nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR e 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, após ter acesso a supostas cópias dos sistemas *Drousys* e *MywebdayB*, que supostamente comporiam o Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht (**docs. 08 e 09**);
9. Relatório de todas as palestras realizadas pelo Defendente entre os anos de 2011 e 2015 (**doc. 10**);
10. Relatório de atividades internacionais do Instituto Lula (**doc. 11**);





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

11. Relatório de atividades da Iniciativa América Latina do Instituto Lula *(doc. 12)*;
12. Relatório da Iniciativa África do Instituto Lula *(doc. 13)*;
13. Relatório com o escorço histórico e com todas as atividades do Instituto Lula (1990-2015) *(doc. 14)*;
14. Depoimento do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR *(doc. 15)*;
15. Depoimento do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR *(doc. 16)*;
16. Depoimento de Alexandre Rocha Santos Padilha na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR *(doc. 17)*;
17. Depoimento de Alexandre Rocha Santos Padilha na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR *(doc. 18)*;
18. Depoimento do Ministro José Múcio Monteiro Filho na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR *(doc. 19)*;
19. Depoimento de Luiz Fernando Correa na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR *(doc. 20)*;
20. Depoimento de Luiz Fernando Correa na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR *(doc. 21)*;





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

21. Depoimento de Luiz Fernando Furlán na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*doc. 22*);
22. Depoimento de Paulo Fernando da Costa Lacerda na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*doc. 23*);
23. Depoimento de Paulo Fernando da Costa Lacerda na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (*doc. 24*);
24. Depoimento de Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*doc. 25*);
25. Depoimento de Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*doc. 26*);
26. Depoimento de Henrique Campos Meirelles na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*doc. 27*);
27. Depoimento de Henrique Campos Meirelles na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (*doc. 28*);
28. Depoimento de Jorge Hage Sobrinho na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*doc. 29*);
29. Depoimento de Cláudio Lemos Fonteles na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*doc. 30*);





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

30. Depoimento de Cláudio Lemos Fonteles na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (*doc. 31*);
31. Depoimento de Antônio Fernando Barros e Silva de Souza na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*doc. 32*);
32. Depoimento de Antônio Fernando Barros e Silva de Souza na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (*doc. 33*);
33. Depoimento de Tarso Fernando Herz Genro na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*doc. 34*);
34. Depoimento de José Sérgio Gabrielli de Azevedo na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*doc. 35*);
35. Depoimento de José Sérgio Gabrielli de Azevedo na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (*doc. 36*);
36. Depoimento de Jacques Wagner na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*doc. 37*);
37. Depoimento de Luiz Soares Dulci na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (*doc. 38*);
38. Depoimento de Luiz Soares Dulci na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 39*);
39. Depoimento de Jorge Gerdau Johannpeter na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (*doc. 40*);





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

40. Depoimento de Jorge Gerdau Johannpeter na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 41*);
41. Depoimento de Fábio Colleti Barbosa na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (*doc. 42*);
42. Depoimento de Fábio Colleti Barbosa na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 43*);
43. Depoimento de Gilberto Carvalho na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (*doc. 44*);
44. Depoimento de Gilberto Carvalho na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 45*);
45. Depoimento de Maria Lúcia Falcon na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (*doc. 46*);
46. Depoimento de Maria Lúcia Falcon na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 47*);
47. Depoimento de Henrique Fontana Júnior na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (*doc. 48*);
48. Depoimento de Henrique Fontana Júnior na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 49*);





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

49. Depoimento de Jandira Feghali na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 50*);
50. Depoimento de Sergio Soares Ferreira na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 51*);
51. Depoimento de Celso Marcondes de Faria na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 52*);
52. Depoimento de Afonso Florence na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 53*);
53. Depoimento de Fernando Gomes de Moraes na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 54*);
54. Depoimento de Ricardo Berzoini na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 55*);
55. Depoimento de Rui Goethe da Costa Falcão na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 56*);
56. Depoimento de Arlindo Chinaglia Júnior na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 57*);
57. Depoimento de Luciano Galvão Coutinho na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 58*);
58. Depoimento de Miriam Aparecida Belchior na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (*doc. 59*);





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

59. Depoimento de Paulo de Tarso Vanucchi na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (*doc. 60*);
60. Depoimento de Gilberto Passos Gil Moreira na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 61*);
61. Depoimento de Humberto Sérgio Costa Lima na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 62*);
62. Depoimento de Jorge Ney Viana Neves na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 63*);
63. Depoimento de Patrus Ananias de Souza na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 64*);
64. Depoimento de Luiz Marinho na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 65*);
65. Depoimento de Tulio Luiz Zamin na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 66*);
66. Depoimento de Pedro Augusto Ribeiro Novis na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 67*);
67. Interrogatório de Alexandrino de Salles Ramos de Alencar na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000/PR (*doc. 68*);





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- 68.** Depoimento de Alexandrino de Salles Ramos de Alencar na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (*doc. 69*);
- 69.** Interrogatório de Alexandrino de Salles Ramos de Alencar na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 70*);
- 70.** Primeiro Depoimento de Emílio Alves Odebrecht na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (*doc. 71*);
- 71.** Segundo Depoimento de Emílio Alves Odebrecht na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (*doc. 72*);
- 72.** Interrogatório de Emílio Alves Odebrecht na ação penal 5021365-32.2017.404.7000/PR (*doc. 73*);
- 73.** Depoimento de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*doc. 74*);
- 74.** Depoimento de Dalton dos Santos Avancini ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*doc. 75*);
- 75.** Depoimento de Eduardo Hermelino Leite na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*doc. 76*);
- 76.** Depoimento de Paulo Roberto Costa na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*doc. 77*);
- 77.** Depoimento de Paulo Roberto Costa na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (*doc. 78*);





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

78. Depoimento de Paulo Roberto Costa na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*doc. 79*);

79. Depoimento de Alberto Youssef na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*doc. 80*);

80. Depoimento de Fernando Falcão Soares na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*doc. 81*);

Postula-se, ainda, a intimação das testemunhas qualificadas no anexo rol, mediante a expedição de cartas precatórias e de carta rogatória para a Espanha no caso do Sr. Rodrigo Tacla Durán.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 21 de janeiro de 2019.

CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

OAB/SP 20.685

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS

OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES

OAB/SP 77.513

LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS

OAB/SP 401.945

ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE

OAB/SP 390.453

RAUL ABRAMO ARIANO

OAB/SP 373.996





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ROL DE TESTEMUNHAS

1. **ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA:** brasileiro, economista, inscrito no CPF n.º 963.337.318-20, com endereço em QJ, conjunto 03, Casa 08, Lago Norte, CEP 71515-730, Brasília/DF;
2. **CELSO OLIVERIA MARCONDES DE FARIA:** brasileiro, casado, jornalista, inscrito no CPF n.º 007.257.988-90, portador do RG n.º 5900578 SSP/SP, com endereço na Rua Pamplona, 969, casa 01, Cerqueira César, CEP 01405-200, São Paulo/SP;
3. **CLARA LEVIN ANT:** brasileira, arquiteta, divorciada, inscrita no CPF n.º 646.409.658-34, portadora do RG n.º 3580421-X, com endereço na Rua Brigadeiro Galvão, 153, apto. 231, Barra Funda, CEP 01151-000, São Paulo/SP;
4. **FERNANDO GOMES DE MORAIS:** brasileiro, escritor, com endereço na Avenida Angélica, 2.318, 7º andar, Consolação, CEP 01228-904, São Paulo/SP;
5. **FERNANDO HADDAD:** brasileiro, advogado, professor, inscrito no CPF n.º 052.331.178-86, com endereço na Avenida Afonso Mariano Fagundes, 1019, Saúde, CEP 04054-001, São Paulo/SP;
6. **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO:** brasileiro, sociólogo, ex-Presidente da República Federativa do Brasil, inscrito no CPF n.º 062.446.028-20, com endereço na Rua Formosa, 367, 6º andar, Centro, CEP 01049-000, São Paulo/SP;
7. **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA:** brasileiro, casado, Governador do Estado do Maranhão, inscrito no CPF n.º 377.156.313-53, com endereço na Av. Dom Pedro II, S/N, Palácio dos Leões, Centro, CEP 65010-070, São Luís/MA;





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

8. **GILBERTO CARVALHO**: brasileiro, ex-chefe de gabinete ex-presidente Lula, inscrito no CPF n.º 200.989.609-20, portador do RG 30678989-9, com endereço na SQN 111, Bloco E, apto. 505. CEP 70754-050, Brasília/DF;
9. **GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS**: brasileiro, médico, inscrito no CPF n.º 279.057.990-34, podendo ser encontrado no endereço Rua São Manoel, 2386, Partenon, CEP 90620-110, Porto Alegre/RS;
10. **HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA**: brasileiro, Senador, inscrito no CPF n.º 152.884.554-49, com endereço em Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 25.
11. **JACKSON BARRETO DE LIMA**: brasileiro, advogado, inscrito no CPF n.º 038.622.325-49, portador do RG n.º 11121, podendo ser encontrado no endereço na Travessa João Francisco Da Silveira, 97 Bairro: São José, CEP: 49015080, Aracaju/SE;
12. **JAQUES WAGNER**: brasileiro, Senador da República, inscrito no CPF n.º 264.716.207-72, portador do RG n.º 0153297557 SSP/BA, em endereço na Av. Sete de Setembro, n.º 2224, apto. 1302, Edifício Victory Tower, CEP 40080-02, Salvador/BA;
13. **JORGE HAGE SOBRINHO**, brasileiro, advogado e professor, com endereço na SQS 113, Bloco C, apto. 101, Asa Sul, CEP 70 376-030, Brasília/DF;
14. **JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO**: brasileiro, advogado, inscrito no CPF n.º 021.604.318-26, com endereço profissional na Rua Diogo Moreira, 132 - 6º andar CEP: 05423-010, Pinheiros, São Paulo/SP;





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- 15. JOSÉ KLEY CHRISPINIANO JUNIOR:** brasileiro, casado, jornalista, inscrito no CPF n.º 217.470.318-10, portador do RG n.º 29.380.986-0 SSP/SP, com endereço na Rua Ministro Ferreira Alves, 1031, apto. 42, bloco B, Perdizes, CEP 05009-060, São Paulo/SP.
- 16. JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS:** brasileiro, casado, Governador do Estado do Piauí, inscrito no CPF n.º 182.556.633-04, com o endereço Palácio do Karnak, Avenida Antonino Freire, 1450, Centro (Sul), CEP 64001-040, Teresina/PI;
- 17. LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO DE BRITTO FILHO,** brasileiro, advogado, inscrito no CPF n.º: 347.230.215-15, com endereço no: Palácio do Planalto, Anexo I-B, sala 102, 70.150-900 -Brasília - DF
- 18. LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA:** brasileiro, advogado, Deputado Federal, inscrito no CPF n.º 024.413.698-06, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo III, Pavimento superior, Ala A, gabinete 281, Brasília/DF;
- 19. LUIZ SOARES DULCI:** brasileiro, professor, CPF n.º 405.627.197-68, com endereço na Rua Castro Alves, 744, apto. 33, Aclimação, CEP 01532-001, São Paulo/SP;
- 20. MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO:** brasileiro, sociólogo, inscrito sob o CPF n.º 297.325.140-00, com endereço na Rua São Manoel, 2386, Partenon, CEP 90620-110, Porto Alegre/RS;
- 21. MIRIAM APARECIDA BELCHIOR:** brasileira, divorciada, engenheira,





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

portadora da Carteira de Identidade nº 7.603.279-6 e CPF sob o nº 056.024.938-16, com endereço na Rua Ismar R Prates, 303, lote 77, casa 13 Condomínio Foz do Joanes, CEP: 42700-000, Lauro de Freitas/BA;

22. **PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA:** brasileiro, casado, Governador do Estado de Pernambuco, inscrito no CPF nº 783.927.054-91, portador do RG nº 3.886.748 SSP/PE, podendo ser encontrado no endereço Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, S/N, Santo Antônio, CEP 50010-928, Recife/PE;
23. **PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA:** brasileiro, Deputado Federal, inscrito no CPF nº 428.449.240-34, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, 5º andar, gabinete 552, Brasília/DF;
24. **PAULO TARCISO OKAMOTTO:** brasileiro, administrador, inscrito no CPF nº 767.248.248-34, portador do RG n.º 7.906.164 SSP/SP, com endereço na Rua Pouso Alegre, 21, Ipiranga, CEP 04261-030, São Paulo/SP;
25. **RICARDO HENRIQUE STUCKERT:** brasileiro, casado, fotógrafo, com endereço na Rua Pouso Alegre, 21, Ipiranga, CEP 04261-030, São Paulo/SP;
26. **RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI:** brasileiro, bancário, inscrito no CPF n.º 007.529.128 -28, portador do RG n.º 12.470.268, com endereço na SHIN QL 7, Conjunto 1, Casa 8, Lago Norte, CEP 71515-015, Brasília/DF e na Rua Teodósio Nobre, 186, CEP 04401-140, São Paulo/SP;
27. **RICARDO VIERA COUTINHO:** brasileiro, farmacêutico, inscrito no CPF n.º 218.713.534-91, portador do RG n.º 5.16.331, podendo ser encontrado no endereço Setor de Habitações Individuais Sul QI 05, conjunto 02, casa 02, CEP 71615-020, Brasília/DF;





JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- 28. RUI COSTA DOS SANTOS:** brasileiro, casado, Governador do Estado da Bahia, inscrito no CPF nº 237.909.975-87, portador do RG nº 1.410.140 SSP/BA, com endereço no Palácio de Ondina, Ladeira do Jardim Zoológico, Ondina, CEP 40170-720, Salvador/BA;
- 29. RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO:** brasileiro, advogado, jornalista, inscrito sob o CPF nº 614.646.868-15, com endereço na Rua Pascoal Vita, 336, apto 171, Vila Beatriz, São Paulo/SP;
- 30. SÉRGIO SOARES XAVIER FERREIRA:** brasileiro, intérprete, tradutor, inscrito no CPF nº 336.934.637.00, com endereço na Rua Marquês de São Vicente, 188 - apt. 503, Gávea, Rio de Janeiro/RJ;
- 31. TEREZA HELENA GABRIELLI BARRETO CAMPELLO:** brasileira, economista, inscrita no CPF nº 491.467.346-00, com endereço na Rua Silveira Martins, 132 - Sé, CEP: 01019-000, São Paulo – SP;
- 32. VALMIR MORAES DA SILVA:** brasileiro, Capitão do Exército Brasileiro (EB); inscrito no CPF nº 481.109.141-87, portador do RG n.º 099963943-8 M. Def. EB, com endereço na Av. Getúlio Vargas, 319, apto. 31, bloco B, bairro Baeta Neves, CEP 09751-250, São Bernardo do Campo/SP.
- 33. RODRIGO TACLA DURAN:** brasileiro, advogado, com endereço Calle Acanto, 41, Las Rozas, Madri, Espanha.

